



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança n.º 0600458-76.2020.6.21.0000

Impetrante: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE MAMPITUBA

Impetrado: JUÍZO DA 085.ª ZONA ELEITORAL

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. PARTIDO POLÍTICO. LIMITAÇÃO À PROPAGANDA ELEITORAL. COVID-19. EC 107/2020. RESOLUÇÃO TRE-RS N.º 349/2020. DECISÃO PROIBINDO ATOS DE CAMPANHA QUE FAVOREÇAM AGLOMERAÇÃO, SOB PENA DE MULTA. NOTÍCIA DE CONFLITOS NO MUNICÍPIO, GERANDO INSEGURANÇA E EFETIVO PERIGO À COMUNIDADE LOCAL. LIMINAR CONCEDIDA PARCIALMENTE PARA SUSTAR OS EFEITOS DA DECISÃO QUANTO AO IMPEDIMENTO DE VISITAS. PARECER PELA CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR COM A CONCESSÃO PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE MAMPITUBA, em face de decisão proferida pelo Juízo da 085.ª Zona Eleitoral, nos autos da Representação n.º 0600995-11.2020.6.21.0085, que limitou atos de propaganda



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eleitoral que causem aglomeração, tais como, "*carreatas, bandeiraços, caminhadas, passeatas, comícios e visitas*".

O impetrante narra que o Ministério Público Eleitoral apresentara representação acima referida, objetivando sustar atos de campanha que possam causar aglomeração, uma vez que as regras de distanciamento social decorrentes da pandemia não estão sendo respeitadas. A autoridade impetrada proferiu a seguinte decisão: "*a) sustar os atos de campanha apontados na inicial, a serem realizados no dia 03/11/2020, pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro e seus candidatos e Prefeito e Vice-Prefeito, em seu diretório local, por afronta à norma prevista no artigo 39, § 1º, da Lei n.º 9.504/97, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o partido por descumprimento e pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada candidato por descumprimento, com advertência expressa sobre a prática do crime do artigo 347 do Código Eleitoral, que prevê pena de detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa; b) determinar que os representados evitem ações que favoreçam aglomerações, ainda que dentro de automóveis, tais como carreatas, bandeiraços, caminhadas, passeatas, comícios e visitas, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a coligação e o partido por descumprimento e pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada candidato por descumprimento, com advertência expressa sobre a prática do crime do artigo 347 do Código Eleitoral, que prevê pena de detenção de três anos a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.*" Afirma o impetrante, ainda, que, a decisão combatida viola a garantia de todos os participantes do pleito, não encontrando respaldo em parecer de autoridade sanitária competente, contrariando o disposto na EC 107/2020 e na Resolução TRE-RS 349/2020.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão da decisão impugnada até o julgamento de mérito do mandado de segurança e, ao final, postula pela revogação e desconstituição dos efeitos da decisão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em decisão (ID 10011383), o eminente Relator determinou a notificação da autoridade coatora para prestar informações sobre as circunstâncias vivenciadas no município que determinaram a decisão ora impugnada.

A autoridade coatora prestou as informações no ID 10190083, tendo sido concedida parcialmente a liminar postulada (ID 10206083), vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para pronunciamento no feito, na forma do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que interessa ao presente feito, dispôs a Emenda Constitucional n.º 107/2020 que a propaganda eleitoral somente pode ser limitada pela Justiça Eleitoral com fundamento em regras sanitárias previstas em prévio parecer técnico da autoridade sanitária estadual ou nacional:

Art. 1.º [...]

§ 3.º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional; [...]

Nesse sentido, em resposta a ofício desta Procuradoria Regional Eleitoral (Ofício 842/2020), a Secretaria Estadual de Saúde expediu a Nota Informativa nº 25 SES/CEVS/COE RS, estabelecendo as diretrizes sanitárias para os atos de campanha eleitoral, que, por sua vez, embasou a Resolução TRE-RS n.º 349/2020, que regulamentou a atuação da Justiça Eleitoral quanto à observância das normas sanitárias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, descabido alegar, como faz o impetrante, a ausência do parecer prévio a impedir a limitação da propaganda eleitoral. Como visto, o prévio parecer técnico da autoridade sanitária, no caso a Secretaria Estadual de Saúde, foi emitido.

Assim, como a decisão da autoridade coatora se baseia na Resolução dessa egrégia Corte, que, por sua vez, foi editada a partir do aludido parecer técnico, não há que se falar ato ilegal ou abusivo.

Contudo, como bem ressaltado, na decisão liminar proferida pelo Relator, Desembargador Eleitoral Sílvio Ronaldo Santos de Moraes, o exercício do poder de polícia deve observância não somente à lei, mas, igualmente, ao princípio constitucional da proporcionalidade.

E, neste ponto, parece-nos que andou com acerto o eminente Relator quando manteve as limitações estabelecidas na decisão impugnada, ressalvadas as visitas.

Pondera-se, assim, os interesses em conflito. Restringe-se os atos de campanha que, pelo que se viu das condutas anteriormente praticadas, por importarem em aglomeração de pessoas, ameaçam incrementar a disseminação do Covid-19 no município, porém permite-se as visitas, exatamente por não terem essa natureza coletiva, trazendo menor risco.

Ademais, a manutenção da limitação aos atos coletivos de campanha, como comícios, carreatas e passeatas, se faz necessária para assegurar a paz pública, ameaçada no município de Mampituba em virtude de atos de violência, inclusive com um homicídio, que aumentaram significativamente a partir do início da campanha eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Ofício n. 240/EFET/2ªCia/2020 encaminhado à Promotoria Eleitoral pelo comandante da Brigada Militar de Torres, transcrito nas informações da autoridade coatora, não deixa dúvida a respeito da situação excepcional que está vivendo a localidade, tendo sido, inclusive, solicitado apoio da Força Tática do 2º BPAT.

Certamente a manutenção das limitações impostas pelo juízo impetrado a atos coletivos de campanha é fundamental para garantir a tranquilidade do processo eleitoral no município de Mampituba.

Nesse sentido, nos manifestamos pela concessão parcial da segurança, confirmando a liminar concedida pela Relatoria do processo, exarada nos seguintes termos (grifos no original):

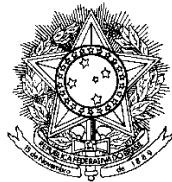
Dessa forma, a proba Juíza usou da lei para organizar a utilização do espaço público contemplando a todos os cidadãos que dele fazem jus. Seu olhar foi mais amplo na aplicação das normas eleitorais e na justa medida que a excepcionalidade da situação requeria e requer: banir desse mesmo espaço público todos quantos impregnados de intolerância colocam em risco a integridade da saúde e da própria vida de seus concidadãos.

O nefasto e perigoso quadro de beligerância e intolerância retratado pelo Magistrada nas informações complementares prestadas, fundamenta e por si só justifica a proficiência das medidas adotadas.

Com efeito, impunha-se coibir, de pronto, condutas que exacerbavam em muito a esperada de homens de bem. De outro, tolhidos os atos que desbordavam da normalidade e dos fins buscados com a propaganda eleitoral, estendendo a todos as restrições impostas manteve-se a paridade de armas e igualdades tratamento.

Há ainda que valorizar o alcance da decisão prolatada: a séria intensão de que privados de realizarem propaganda à margem da lei, porque alimentada pela violência, possa servir como reflexão para a necessária e pronta mudança comportamental a ser doravante retomada.

Ainda que estabeleça a norma um limite ao exercício do poder de polícia do Juiz, sua dimensão se estende em tanto quanto



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

necessária for a disciplinar eficazmente o caso concreto a ele submetido.

O conflito reinante no cenário dos fatos contidos nos autos, traduz a adequação, necessidade e proporcionalidade das corretas medidas adotadas pelo Juiz.

As justificativas lançadas, no entanto, atinentes a um quadro grave de desordem e violência no ambiente público, não amparam o impedimento a **visitas**, encontros e reuniões em espaços privados e domicílios, os quais, devem ser realizados nos termos das regras sanitárias e de distanciamento social previstas no art. 3º, § 1º, da Resolução TRE-RS n. 349/2020.

Assim, diante do cenário grave relatado e pelo risco à ordem e segurança públicas justificados nas informações prestadas pelo Juízo Eleitoral da 85ª Zona, na manifestação do representante da Brigada Militar e na medida proposta pela Promotoria de Justiça Eleitoral, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar, apenas para suspender os efeitos da decisão impugnada quanto ao impedimento de **visitas**, nos termos da fundação acima delineada.

Assim, tendo em vista o cenário existente no município em relação ao pleito, fica evidente, pois, a adequação da decisão impugnada, nos termos da decisão liminar concedida.

Destarte, a concessão parcial da ordem é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, opina a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL **pela confirmação da liminar, com a concessão parcial** da ordem, para o fim de suspender os efeitos da decisão impugnada tão-somente no tocante ao impedimento das visitas eleitorais.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL